

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial; quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10% a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu caso.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 92/81:

Aprova o Acordo de empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento para o financiamento do projecto de estaleiro de reparação naval de S. Vicente.

Gabinete do Primeiro Ministro

Direcção-Geral da Função Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 92/81

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 75.º n.º 1, alínea g), da Constituição, o Acordo de Empréstimo de dez milhões de Unidades de Conta assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento para o financiamento do Estaleiro de Reparação Naval de S. Vicente, cujo texto em frances e a respectiva tradução para o português fazem parte integrante do presente decreto, a que vem anexo.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Silvino da Luz — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 30 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo de empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento para o financiamento do projecto do Estaleiro de Reparação Naval de São Vicente.

Empréstimo n.º CS/CV/TR/81/002

O presente Acordo de empréstimos (a seguir designado por «Acordo») foi assinado, em 17 de Fevereiro de 1981, entre o Governo da República de Cabo Verde (a seguir designado por «Mutuário») e o Banco Africano de Desenvolvimento (a seguir designado por «Banco»).

1. Considerando que o Mutuário solicitou ao Banco a sua contribuição para o financiamento dos custos em divisas relativas ao Projecto do Estaleiro de Reparação Naval de São Vicente (a seguir designado por «Projecto»), tal como se encontra descrito no Anexo ao presente Acordo, concedendo-lhe um empréstimo até ao montante a seguir estipulado;

2. Considerando que o projecto é realizável do ponto de vista técnico e apresenta todas as garantias sob o ponto

de vista de rentabilidade económica, constituindo, ao mesmo tempo, um objectivo apropriado para uma intervenção do Banco;

3. Considerando que a CABMAR, Sociedade Estatal sob tutela do Ministério da Coordenação Económica é o beneficiário do empréstimo e o Agente de Execução do Projecto;

4. Considerando que, baseando-se nas considerações precedentes, o Banco aceitou conceder o referido empréstimo ao Mutuário, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

As partes ao presente Acordo acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Condições Gerais — Definições

Secção 1.01. *Condições gerais.* As partes ao presente Acordo concordam em que todas as disposições das Condições Gerais de 22 de Março de 1974, aplicáveis aos acordos de empréstimos e acordos de garantia concluídos pelo Banco (a seguir designadas «as Condições Gerais»), tenham o mesmo alcance e produzam os mesmos efeitos como se estivessem integralmente insertas no presente Acordo.

Secção 1.02. *Definições.* A menos que o contexto a isso se oponha, sempre que forem utilizados no presente Acordo, os diversos termos definidos nas condições gerais têm o significado que nelas lhes foram atribuídos.

ARTIGO II

○ Empréstimo e seu Objectivo

Secção 2.01. *Montante.* O Banco, dos seus próprios recursos, concede ao Mutuário, um empréstimo em diversas moedas convertíveis, que não a do Mutuário, num montante máximo equivalente a dez milhões de unidades de conta (UC. 10 000 000), sendo a unidade de conta definida no artigo 5, alínea lb, do Acordo Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento).

Secção 2.02. *Objectivo.* O empréstimo tem por objectivo financiar os custos em divisas relativos ao projecto.

ARTIGO III

Reembolso do Capital, Juros, Comissão estatutária, Comissão de compromisso e prazos de vencimento

Secção 3.01. *Reembolso do Capital.* O Mutuário reembolsará o capital do empréstimo em quinze (15) anos, à razão de trinta (30) prestações semestrais, iguais e consecutivas. A primeira prestação será efectuada a 1 de Janeiro ou a 1 de Julho, consoante uma dessas datas se seguir imediatamente à expiração dos cinco (5) anos do prazo de diferimento que é, a partir da data do Acordo.

Secção 3.02. *Juros.* O Mutuário pagará juros de 7% (7%) por ano sobre os montantes sucessivamente sacados do empréstimo.

Secção 3.03. *Comissão estatutária.* O mutuário pagará uma comissão estatutária de um por cento (%) por ano sobre os montantes sucessivamente sacados do empréstimo.

Secção 3.04. *Comissão de compromisso.* a) O Mutuário pagará uma comissão de compromisso de três quartos (3/4) de um por cento (1%) por ano sobre os saldos não sacados do montante máximo do empréstimo a partir de noventa (90) dias após a assinatura do Acordo;

b) A comissão de compromisso referida na alínea a) e a comissão de compromissos especiais tomados pelo Banco de acordo com a secção 5.08 das Condições Gerais, serão pagas em moedas convertíveis determinadas pelo Banco.

Secção 3.05. *Prazos de Vencimentos.* Os juros, as comissões estatutárias e de compromisso previstos nas secções precedentes deverão ser pagos em prestações semestrais a serem efectuadas a 1 de Janeiro e a 1 de Julho de cada ano.

ARTIGO IV

Desembolsos — Utilização dos montantes desembolsados

Secção 4.01. *Desembolsos.* Para os fins do presente Acordo, o Banco, conforme as disposições do presente Acordo e das Condições Gerais, poderá proceder a desembolsos com vista a cobrir as despesas para liquidar o custo razoável de bens e serviços necessários à execução do projecto e que devem ser financiados nos termos do Acordo.

Secção 4.02. *Prazo exigido para o primeiro desembolso.* Para os fins enunciados na Secção 11.01 das Condições Gerais, é fixada a data de 31 de Dezembro ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Banco.

Secção 4.03. *Data de encerramento.* Para os fins enunciados na Secção 6.03 das Condições Gerais, é fixada a data de 31 de Dezembro de 1985 ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Banco.

Secção 4.04. *Aplicação do montante dos desembolsos.* O Mutuário utilizará os montantes dos desembolsos somente para os fins designados para cada montante desembolsado.

ARTIGO V

Execução do Projecto

Secção 5.01. *Planos e caderno de encargos.* O Mutuário compromete-se:

- a) A executar o projecto e administrar as actividades e operações dele resultantes com a diligência e eficácia necessárias, segundo normas financeiras, administrativas e técnicas adequadas sob a orientação de uma direcção competente e pessoal qualificado e experiente, e de acordo com os programas de investimentos, as previsões orçamentais, os planos e o caderno de encargos aprovados pelo Banco;
- b) A solicitar o acordo do Banco, fornecendo-lhe todas as informações consideradas indispensáveis para qualquer modificação importante nas previsões orçamentais, nos planos e caderno de encargos atinentes ao projecto, bem como para qualquer mudança de fundo a ser introduzido no(s) contrato(s) de compra ou de serviços técnicos relativos à execução do projecto.

ARTIGO VI

Condições suplementares exigidas para os desembolsos e outras condições

Secção 6.01. *Condições Suplementares:* O Banco não é obrigado a efectuar o primeiro desembolso antes de receber do Mutuário:

- a) A prova da criação da CABMAR, Sociedade Nacional Caboverdiana encarregada da realização do projecto e destinada a receber em património as instalações (Sociedade proprietária);
- b) A prova da criação da CABNAVE, Sociedade Caboverdiana de direito, destinada a garantir a exploração do estaleiro;
- c) A prova que o empréstimo do Banco Europeu de Investimento (BEI), nos termos do presente projecto, se tenha efectuado.
- d) A prova que os 2,7 milhões de UC. que faltam para terminar o plano de financiamento estão disponíveis;
- e) O contrato de Direcção de Obra delegada relativo à realização do projecto a assinar entre o Governo e o Grupo NAVELINK/DE WAAL sujeito a aprovação;
- f) A convenção de exploração do estaleiro a concluir entre CABMAR e a CABNAVE, sujeita a aprovação. Esta convenção deve definir as obrigações técnicas e financeiras recíprocas das duas sociedades, nomeadamente a renda a pagar pela CABNAVE à CABMAR!;
- g) A convenção constitutiva da CABNAVE, Sociedade de exploração, sujeita a aprovação. Esta convenção deve definir os direitos e as obrigações recíprocas das duas partes (Governo e CABNAVE), nomeadamente no tocante:
- À realização dos investimentos periféricos da responsabilidade das Autoridades Cabo-Verdianas (acesso rodoviário, água, electricidade, telecomunicações, alojamento);
 - O regime fiscal e aduaneiro;
 - A formação profissional;
- h) O acordo de retrocessão do empréstimo à CABMAR nas mesmas condições; —
- i) O compromisso de incluir regularmente, no seu orçamento anual as dotações necessárias ao financiamento da parte dos custos do projecto que lhe incumbem, em conformidade com o plano de financiamento;
- j) O compromisso de encontrar recursos de financiamento complementares no caso de os custos actuais do projecto excederem o montante previsto.

Secção 6.02. *Outras Condições.* O Mutuário deverá, ainda, submeter à aprovação do Banco:

- a) As grandes linhas da Organização da promoção comercial do estaleiro e a coordenação desta com as acções análogas realizadas por outros serviços estatais, no sector marítimo, em S. Vicente, no prazo de um ano após a assinatura do Acordo do Empréstimo;
- b) O programa de formação do pessoal necessário à exploração do estaleiro.

ARTIGO VII

Disposições especiais

Secção 7.01. *Preço e concurso.* Os tratados de fornecimentos e trabalhos relativos ao projecto serão concluídos segundo um processo de concurso internacional, devendo

o Banco dar o seu consentimento prévio, tendo em conta os preços correntes, mais baixos, a qualidade, o rendimento e demais factores pertinentes.

ARTIGO VIII

Registo, Fiscalização, Relatórios e Seguros

Secção 8.01. *Registos.* O Mutuário compromete-se a efectuar registos apropriados indicando os bens e serviços financiados pelo empréstimo, a utilização dos recursos no quadro do projecto, a evolução do projecto e o montante das despesas efectuadas.

Secção 8.02. *Fiscalização.* a) O Mutuário autorizará os funcionários e os peritos enviados pelo Banco a fiscalizar a execução do projecto e a examinar os registos e documentos que o Banco deseje consultar;

b) A fim de cobrir as despesas de inspecção especializada resultante de uma situação excepcional que, na opinião das duas partes, seja de natureza a comprometer a boa execução do projecto, o Banco tem a faculdade de imputar sobre o montante do empréstimo um máximo de cem mil unidade de conta (UC. 100.000). Estas despesas serão cobertas sem que o Mutuário tenha que solicitar, previamente, os pagamentos correspondentes, mas o Banco informá-lo-á, na devida altura, de qualquer imputação deste género.

Secção 8.03. *Relatórios.* a) O Mutuário compromete-se a apresentar ao Banco, para uma satisfação cabal deste e nas datas especificadas em cada caso, os seguintes relatórios:

- 1) Dentro de três meses após a expiração de cada trimestre do ano civil, ou em qualquer outro prazo acordado pelas partes, relatórios sobre a execução do projecto, conforme as directrizes transmitidas temporariamente pelo Banco, para este fim;
- 2) Todos os relatórios considerados indispensáveis pelo Banco, relativos à utilização das quantias concedidas e ao avanço dos trabalhos;

b) Os documentos mencionados na presente Secção, deverão ser autenticados pelas autoridades competentes, em termos prescritos pelo Banco, de forma razoável.

c) O Mutuário compromete-se a enviar ao Banco exemplares autenticados das suas posições financeiras, logo após a aprovação das suas contas e o mais tardar, salvo acordo em contrário das partes, dentro dos quatro (4) meses seguintes ao encerramento do exercício financeiro.

Secção 8.04. *Seguros.* O Mutuário contratará e manterá seguros, junto de instituição de seguro de nome, dos bens importados financiados e de outros riscos respeitantes à compra, ao transporte e à consignação. O Mutuário tomará todas as medidas necessárias de precaução para cobrir os riscos, no decorrer do período de montagem e de utilização dos referidos bens importados.

ARTIGO IX

Consulta, Troca de Informações e Acesso

Secção 9.01. a) O Mutuário e o Banco colaborarão estreitamente na realização dos fins a que se destina o empréstimo. Para o efeito, cada uma das Partes facultará à outra todas as informações julgadas por esta indispensáveis e respeitantes à posição do empréstimo. O Mutuário

rio, por seu lado, facultará nomeadamente informações relativas à situação económica e financeira prevalecente no seu território e à posição da sua balança de pagamento;

b) O Mutuário e o Fundo procederão, periodicamente, por intermédio dos seus representantes, a trocas de pontos de vista sobre todas as questões relacionadas com os objectivos do empréstimo e a manutenção de serviços a ele afectos; o Mutuário informará imediatamente o Banco de qualquer circunstância que constitua, ou risque de constituir, obstáculo à prossecução dos objectivos do empréstimo ou à manutenção dos serviços.

c) O Mutuário concederá aos representantes acreditados do Banco todas as facilidades razoáveis para visitar qualquer parte do seu território para os fins ligados ao projecto.

Secção 9.02. O Mutuário compromete-se a não tomar, autorizar ou consentir qualquer medida susceptível de impedir ou dificultar, materialmente, a boa execução do do projecto.

ARTIGO X

Disposições gerais

Secção 10.01. *Representantes autorizados.* O Ministro da Coordenação Económica do Mutuário e quaisquer pessoas que ele designar, por escrito, serão os representantes autorizados do Mutuário para os objectivos da secção 10.03 das Condições Gerais.

Secção 10.02. *Data do Acordo.* O presente Acordo será considerado em qualquer circunstância, como concluído, na data que figura na primeira página do mesmo.

Secção 10.03. *Endereços previstos.* Os endereços seguintes são indicados pelas partes, para os fins constantes da Secção 10.01 das Condições Gerais.

Para o Mutuário: Endereço postal:

Caixa Postal n.º 30

Praia

— República de Cabo Verde

Para o Banco: Endereço Postal.

Banco Africano de Desenvolvimento

01 B.P. 1387

Abidjan 01

Costa de Marfim

Endereço telegráfico: AFDEV/ABIDJAM

Telex: 3 717/3 490

Em fé do que, o Banco e o Mutuário, agindo por intermédio dos seus respectivos representantes autorizados, assinaram o presente Acordo em dois exemplares em francês, fazendo igualmente fé na data indicada primeira página.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Corentino Santos*, Governador do Banco de Cabo Verde.

Pelo Banco Africano de Desenvolvimento, *W. D. Mung'Ombra*, Presidente

Autenticado por:

Yuma Morisho Lusambia, Secretário-Geral.

Accord de prêt entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et la Banque Africaine de Développement pour le financement du projet de Chantier de Reparation Navale de São Vicente.

Prêt n.º CS/CV/TR/81/002

Le présent ACCORD DE PRÊT (ci-après dénommé «l'Accord») est conclu le 17 Fevrier 1981, entre le GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU CAP VERT (ci-après dénommée «la Banque»).

1. ATTENDU QUE l'Emprunteur a demandé à la Banque de contribuer au financement des coûts en devises afférents au projet du chantier de réparation Navale de São-Vicente (ci-après dénommé «le Projet») tel qu'il est décrit dans l'Annexe du présent Accord en lui accordant un prêt jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après;

2. ATTENDU QUE le projet est réalisable du point de vue technique et présente toutes les garanties du point de vue de la rentabilité économique, tout en constituant un objectif approprié pour une intervention de la Banque;

3. ATTENDU QUE la CABMAR, Société d'Etat sous la tutelle du Ministère de la Coordination Economique est le bénéficiaire du prêt et l'Agent d'Execution du projet;

4. ATTENDU QUE, se fondant entre autres considérations sur ce qui précède, la Banque a accepté d'octroyer ledit prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après;

EN FOI DE QUOI, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE I

Conditions Générales — Définitions

Section 1.01. *Conditions Générales.* Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions Générales applicables aux accords de prêt et accords de garantie conclus par la Banque, portant la date du 8 avril 1974 (ci-après dénommées «les Conditions Générales»), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02. *Définitions.* A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions Générales ont la signification qui y a été indiquée.

ARTICLE II

Le Prêt et son Objet

Section 2.01. *Montant.* La Banque consent à l'Emprunteur sur ses ressources ordinaires en capital, un prêt en diverses monnaies convertibles autres que la monnaie de l'Emprunteur d'un montant maximum équivalant à dix millions d'unités de compte (UC. 10.000.000), (l'unité de compte étant définie à l'Article 5, alinéa 1 b) de l'Accord portant création de la Banque Africaine de Développement).

Section 2.02. *Objet.* Le prêt a pour objet de financer les coûts en devises afférents au projet.

ARTICLE III

Remboursement du Principal. Interêts, Commission statutaire, Commission d'Engagements et Echéances

Section 3.01. *Remboursement du Principal.* L'Emprunteur remboursera le principal du prêt en quinze (15) ans à raison de trente, (30) versements semestriels, égaux et consécutifs. Le premier versement sera effectué le 1^{er} janvier le 1^{er} juillet selon celle des deux dates qui suit immédiatement la fin des cinq (5) années de délai de grâce, et ce, à partir de la date de l'Accord.

Section 3.02. *Interêts.* L'Emprunteur paiera un intérêt de sept pour cent (7%) l'an sur les encours successifs du prêt.

Section 3.03. *Commission statutaire.* L'Emprunteur paiera une commission statutaire d'un pour cent (1%) l'an sur les encours successifs du prêt.

Section 3.04. *Commission d'Emprunteur* paiera une commission d'engagement de trois quarts (3/4) d'un pour cent (1%) l'an sur les soldes non-décaissés du montant maximum du prêt commençant à courir quatre-vingt-dix (90) jours après la signature de l'Accord;

b) La commission d'engagement visée à alinea a) ci-dessus et la commission pour les engagements spéciaux contractés par la Banque conformément à la section 5.08 des Conditions Générales sont payables dans des monnaies convertibles déterminées par la Banque.

Section 3.05. *Echéances.* Les intérêts, les commissions statutaires et d'engagement prévus ci-dessus devront être versés tous les six (6) mois le 1^{er} janvier et le 1^{er} juillet de chaque année.

ARTICLE IV

Décaissements — Utilization des sommes décaissées

Section 4.01. *Décaissements.* Aux fins du présent Accord, la Banque pourra conformément aux dispositions dudit Accord et des Conditions Générales, procéder à des décaissements en vue de couvrir les dépenses pour régler le coût raisonnable des biens et services requis pour l'exécution du projet et appelés à être financés au titre de l'Accord.

Section 4.02. *Délai pour demander le premier décaissement.* La date du 31 décembre 1981 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenu entre l'Emprunteur et la Banque est fixée aux fins de la section 11.01 des Conditions Générales.

Section 4.03. *Date de clôture.* La date du 31 décembre 1985 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et la Banque est fixée aux fins de la section 6.03 des Conditions Générales.

Section 4.04. *Affectation du montant des décaissements.* L'Emprunteur n'utilisera les montants des décaissements que pour les fins assignés à chaque montant décaissé.

ARTICLE V

Execution du Projet

Section 5.01. *Plans et cahier des charges.* L'Emprunteur s'engage:

- a) À faire exécuter le projet et administrer les activités et opérations en découlant avec toute la diligence et l'efficacité voulues, suivant des normes financières, administratives et techniques éprouvées sous la conduite d'une direction compétente et un personnel qualifié et expérimenté, et conformément aux programmes d'investissements, aux prévisions budgétaires, aux plans et au cahier des charges approuvés par la Banque;
- b) À demander l'accord de la Banque, en lui fournissant tous les renseignements qui pourront être raisonnablement requis, pour toute modification importante aux prévisions budgétaires, aux plans et cahier des charges afférents au projet, ainsi que pour tout changement de fond à porter au(x) contrat(s) d'achat ou de services techniques concernant l'exécution du projet.

ARTICLE VI

Conditions supplémentaires exigées pour les décaissements et autres conditions

Section 6.01 *Conditions supplémentaires.* La Banque ne sera pas tenue d'effectuer le premier décaissement avant qu'elle n'ait reçu de l'Emprunteur:

- a) La preuve de la création de CABMAR, Société Nationale Capverdienne chargée de la réalisation du projet et destinée à recevoir en patrimoine les installations (Société propriétaire);
- b) La preuve de la création de CABNAVE, Société de droit Cap-Verdien destinée à assurer l'exploitation du chantier;
- c) La preuve que le prêt de la Banque Européenne d'Investissement (B E I), au titre du présent projet est devenu effectif;
- d) La preuve que les 2,7 millions d'UC. manquant afin de boucler le plan de financement sont disponibles;
- e) Le contrat de Maîtrise d'ouvrage déléguée afférent à la réalisation du projet à passer entre le Gouvernement et le Groupe NAVELINK/DE WAAL et ce, pour approbation;
- f) La convention d'exploitation du chantier à conclure entre CABMAR et CABNAVE et ce, pour approbation. Cette convention devant définir les obligations techniques et financières réciproques des deux sociétés notamment la rente à payer par CABNAVE à CABMAR;
- g) La convention d'établissement de CABNAVE, Société d'exploitation et ce, pour approbation. Cette convention devant définir les droits et les obligations réciproques des deux parties (Gouvernement et CABNAVE), notamment en ce qui concerne:
 - La réalisation des investissements périphériques, incombant aux Autorités Cap-Verdiennes (accès routier, eau, électricité, télécommunications, hébergement);
 - Le régime fiscal est douanier;
 - La formation professionnelle;
- h) L'accord de rétrocession du prêt à CABMAR aux mêmes conditions;

- i) L'engagement d'inscrire régulièrement à son budget annuel les dotations requises pour financer la part des coûts du projet qui lui incombe conformément au plan de financement;
- j) L'engagement de trouver des sources de financement complémentaires en cas de dépassement des coûts actuels du projet.

Section 6.02. *Autres Conditions.* L'Emprunteur devra en outre soumettre à l'approbation de la Banque:

- a) Les grandes lignes de l'Organisation de la promotion commerciale du chantier et la coordination de celle-ci avec les actions analogues menées par les autres services de l'Etat dans le Secteur maritime à São-Vicente, et ce, dans un délai de un an après la signature de l'Accord de prêt;
- b) Le programme de formation du personnel nécessaire à l'exploitation du chantier.

ARTICLE VII

Dispositions spéciales

Section 7.01. *Prix et appel d'offres.* Les marchés de fournitures et de travaux relatifs au projet seront conclus selon une procédure d'appel d'offres international, la Banque devant donner son approbation préalable, compte tenu des prix les plus bas sur le marché, de la qualité, du rendement et de tous autres facteurs pertinents.

ARTICLE VIII

Registres, Contrôles, Rapports et Assurances

Section 8.01. *Registres.* L'Emprunteur s'engage à faire tenir des registres appropriés, indiquant les biens et services financés par le prêt, l'emploi qui a été fait des ressources du prêt dans le cadre du projet, l'état d'avancement du projet et le montant des dépenses effectuées.

Section 8.02. *Contrôles.* a) L'Emprunteur doit autoriser les fonctionnaires et les experts envoyés par la Banque à contrôler l'exécution du projet et à examiner les registres et documents que la Banque désirerait consulter;

b) Afin de couvrir les frais d'inspection spécialisée résultant d'une situation exceptionnelle qui, de l'avis des deux parties est de nature à compromettre la bonne exécution du projet, la Banque a la faculté d'imputer sur le montant du prêt un maximum de cent mille unités de compte (UC. 100.000). Ces dépenses seront couvertes sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondants, mais la Banque l'informerait en temps utile de toute imputation de ce genre.

Section 8.03. *Rapports.* a) L'Emprunteur s'engage à faire présenter à la Banque, à l'entière satisfaction de cette dernière et aux dates spécifiées dans chaque cas, les rapports ci-après; 1) dans les trois mois après l'expiration de chaque trimestre de l'année civile ou dans tout autre délai qui serait convenu par les parties, des rapports sur l'exécution du projet, conformément aux directives qui seront données de temps à autre par la Banque à cette fin; 2) tous les rapports que la Banque pourra raisonnablement demander au sujet de l'emploi des sommes prêtées et de l'avancement des travaux;

b) Les documents mentionnés dans la présente section devront être certifiés par les autorités compétentes dans la forme que la Banque pourra raisonnablement prescrire;

c) L'Emprunteur s'engage à faire envoyer à la Banque des exemplaires certifiés des états financiers dès que ces comptes seront approuvés et au plus tard, sauf accord contraire des parties, dans les quatre (4) mois suivant la clôture de l'exercice financier.

Section 8.04. *Assurances.* L'Emprunteur fera contacter et maintenir des assurances auprès d'assureurs de bonne renommée sur les biens importés financés et autres risques afférents à l'achat, au transport, et à la consignation. L'Emprunteur prendra des dispositions nécessaires pour constituer une provision satisfaisante pour couvrir les risques au cours de la période de montage et d'utilisation desdits biens importés.

ARTICLE IX

Consultation, Echange de Renseignements et Accès

Section 9.01. a) L'Emprunteur et la Banque collaboreront étroitement à la réalisation des fins visées par le prêt. A cet effet, chacune des parties communique à l'autre tous les renseignements que celle-ci peut raisonnablement demander en ce qui concerne l'état du prêt. Pour sa part l'Emprunteur fournit notamment des renseignements relatifs à la situation économique et financière prévalant sur son territoire ainsi qu'à la position de sa balance des paiements;

b) L'Emprunteur et la Banque échangeront périodiquement, par l'intermédiaire de leurs représentants, leurs vues sur toutes les questions concernant les objectifs du prêt et l'entretien des services y afférents, l'Emprunteur informera promptement la Banque de toute circonstance qui ferait ou risquerait de faire obstacle à la poursuite des objectifs du prêt ou à l'entretien des services;

c) L'Emprunteur accordera aux représentants accrédités de la Banque tous, facilités raisonnables pour visiter une partie quelconque de son territoire à des fins touchant le Projet.

Section 9.02. L'Emprunteur s'engage à ne prendre, et ne faire ou laisser prendre, aucune mesure de nature à empêcher ou gêner matériellement la bonne exécution du projet.

ARTICLE X

Dispositions Générales

Section 10.01. *Représentants autorisés.* Le Ministre de la Coordination Economique de l'Emprunteur et toutes personnes qu'il désignera par écrit seront les représentants autorisés de l'Emprunteur aux fins de la section 10.03 des Conditions Générales.

Section 10.02. *Date de l'Accord.* Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme passé à la date qui figure à la première page du présent Accord.

Section 10.03. *Adresses prévues.* Les adresses suivantes sont indiquées par les parties aux fins de la section 10.01 des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur: Adresse postale:

Caixa Postal n.º 30

Prala

(République de Cabo-Verde)

Pour la Banque: Adresse postale:

Banque Africaine de Développement et B.P.
1387

Abidjan 01

Côte d'Ivoire

Adresse télégraphique: AFDEV/ABIDJAN

Télex: 3717/3498

EN FOI DE QUOI, la Banque et L'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en deux exemplaires faisant également fois, en français, à la date indiquée en première page.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, (Ass.) *Corentino Santos*, Gouverneur de la Banque du Cap Vert.

Pour la Banque Africaine de Développement, (Ass.) *W. D. Muig'Omba*, Président.

Certifié par:

Yuma Morisho Lusamba,
Secrétaire Général.

ANNEXE

Le Projet consiste à:

- i) Préparer les dossier d'appel d'offres des travaux et des fournitures;
- ii) Construire une plate-forme d'environ 10 ha gagnée sur la mer par abattage de la falaise littorale et disposant en son centre d'un plan incliné jusqu'au fond de moins de 9,00 mètres et sur ses côtés d'aires de travail horizontal où seront stationnés et réparés les bateaux;
- iii) Equiper cette plate-forme des moyens mécaniques nécessaires permettant de hisser les bateaux par leurs travers le long du plan incliné, puis de les raper transversalement sur les aires de travail (système dit de «Slipway transversal»); le nombre de lignes de travail est de six, avec possibilité d'extension;
- iv) Aménager une partie de la bordure, côté mer, de cette plate-forme en quai accessible de 100 m de long permettant la réparation à flot;
- v) Construire les ateliers, les bâtiments, les zones de stockage ainsi que tous les réseaux nécessaires à la bonne marche du chantier;
- vi) Assurer le contrôle et la surveillance de l'ensemble des travaux.

Le prêt de la Banque servira à financer conjointement avec de Gouvernement les composantes i à y qui portent sur les infrastructures les ateliers et bâtiments, les équipements et outillages.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 13 de Julho de 1981:

Aguinaldo Lopes, impressor de 3.ª classe, provisório, da Imprensa Nacional — nomeado definitivamente no referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 29.º do orçamento para o ano de 1981.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 13 de Agosto de 1981).

De 13 de Agosto:

Dr. António Manuel Caldeira Marques — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço, como técnico superior de 1.ª classe, da Secretaria-Geral do Governo e exonerado do cargo de Presidente da Comissão de Estudos sobre Direito do Mar.

De 18 de Agosto:

Manuel Maria Ferreira Querido — rescindido, a seu pedido, o contrato como Cônsul de Cabo Verde em S. Tomé e Príncipe.

José Manuel Silva Pires Ferreira, adjunto técnico de 1.ª classe da Junta Autónoma dos Portos — concedida, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 46/76, de 2 de Outubro, a licença especial sem vencimentos, para efeitos de estudos, a partir de 1 de Março de 1979.

Maria da Glória Rendal Ribeiro, 3.º oficial definitivo, da Junta Autónoma dos Portos — concedida, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 46/76, de 2 de Outubro, a licença especial sem vencimentos, para efeitos de estudos, a partir de 1 de Março de 1979.

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 17 de Julho de 1981:

Jorge Maria Custódio dos Santos, chefe de Secção do Ministério dos Negócios Estrangeiros — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de 3.º secretário de Embaixada.

Fica exonerado do cargo de chefe de Secção a partir da data em que tomar posse do lugar que ora é nomeado, continuando como chefe de Gabinete, em comissão ordinária de serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Agosto de 1981).

Despachos do Camarada Ministro do Interior:

De 24 de Junho de 1981:

João Aqueleu Barbosa Amado, 2.º oficial, provisório, do quadro da Direcção-Geral da Administração Interna — nomeado definitivamente no referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 35.º do orçamento vigente.

De 25:

Faustino Gomes Lopes, agente de 2.ª classe da Polícia de Ordem Pública n.º 284/823, da Direcção Nacional de Segurança, em serviço no Posto Policial de Santa Cruz — reconduzido por mais três anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 6.º, artigo 45.º do orçamento vigente.

De 3 De Julho:

Maria da Cruz Lopes Rebelo Medina, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisório do quadro da Direcção-Geral da Administração Interna — reconduzida por mais três anos no referido cargo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 5.º, artigo 35.º do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 13 de Agosto de 1981).

De 10 de Agosto:

Simão João Almeida, agente de 2.ª classe n.ºs 395/901, da Polícia de Ordem Pública — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, com efeito a partir da data do respectivo despacho.

De 17:

Francisco de Pina, agente de 2.ª classe n.ºs 346/745, da Polícia de Ordem Pública — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, com efeito a partir de 1 de Abril do corrente ano.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 30 de Outubro de 1980:

Ercília Andrade Lopes — nomeada para exercer as funções de professora de posto escolar, de serviço eventual, do Departamento do Ensino Primário, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 27.º, artigo 189.º o orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Agosto de 1981).

De 3 de Janeiro de 1981:

Astrigilda Maria Sousa Ramos e João da Silva Borges Oliveira — nomeados para exercerem as funções de professor de posto escolar, de serviço eventual, do Departamento do Ensino Primário, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961.

De 26:

Rosalina Andrade Alves e Francisco dos Reis Borges Monteiro — nomeados para exercerem as funções de professor de posto escolar, de serviço eventual do Departamento do Ensino Primário, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 23 913, de 14 de Setembro.

Os nomeados devem entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea a) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Agosto de 1981).

De 12 de Maio:

António Eurico Borges Fernandes, professor de posto escolar, contratado — concedida mudança de escalão, correspondente à 2.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, conjun-

gado com o n.º 1 do artigo 59.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «R», com efeitos a partir de Junho de 1980.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 28.º, artigo 198.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 22 de Agosto de 1981).

De 15 de Julho:

Odete Guilhermina Barros Pereira, escriturária-dactilógrafa, provisória, do Ministério da Educação e Cultura, em serviço no Liceu «Domingos Ramos» — nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 31.º, artigo 215.º do orçamento vigente.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 13 de Agosto de 1981).

De 4 de Agosto:

Idalina Maria Cruz Almeida da Silva Fernandes, licenciada em Matemática — contratada, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer o cargo de professora do 4.º nível do Liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 31.º, artigo 215.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Agosto de 1981).

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 18 de Junho de 1981:

José Manuel Lima — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de auxiliar de 3.ª classe, do quadro do pessoal auxiliar, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, dos Correios e Telecomunicações vigente.

De 25:

Maria Luísa de Sena Afonseca, candidata classificada em concurso — nomeada para, provisoriamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa, da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º do orçamento vigente.

Odete Mendes de Barros, candidata classificada em concurso — nomeada para, provisoriamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa, do Gabinete de Estudos e Planeamento, do Ministério dos Transportes e Comunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 17.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 14 de Agosto de 1981).

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 24 de Agosto de 1981. — Pelo Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto, Director de 1.ª classe.